

REVOGADO

Portaria n.º 001, de 05 de janeiro de 1982

O Ministro de Estado DAS CO
MUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO:

- a necessidade de estabelecer as qualificações mínimas dos profissionais que desempenham função de responsável técnico nas emissoras de radiodifusão;
- a necessidade de conciliar a dificuldade de obtenção, a curto prazo, de profissionais habilitados na área de radiodifusão, principalmente em pequenas localidades do interior;
- o disposto na Lei nº 5.194, de 24.12.66, nas Resoluções nºs 218 de 29.06.73, 247 de 16.04.77, 257 de 19.09.78, 261 de 22.06.79 e 262 de 28.07.79, todas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e no Decreto nº 84.134, de 30.10.79 que regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978;

R E S O L V E :

I - Enquadrar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para efeito desta Portaria, em um dos seguintes grupos:

GRUPO I - emissoras de radiodifusão de sons



e imagens (TV);

GRUPO II - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 kW;


GRUPO III - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 kW, e em ondas métricas classe Especial ou A;

GRUPO IV - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência inferior a 10 kW e em ondas métricas classe B ou C.

II - Determinar que toda emissora de radiodifusão enquadrada em qualquer dos grupos relacionados em I tenha seu funcionamento supervisionado por responsável técnico.

II.1 - Para as emissoras constantes dos grupos I e II o responsável técnico deverá ser engenheiro, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de 29 de junho de 1973, com vínculo empregatício com a entidade, nos termos da legislação vigente.

II.2 - Para as emissoras constantes do grupo III o responsável técnico deverá ser engenheiro, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do mesmo Conselho, podendo, no entanto, prestar seus serviços na condição de autônomo, isto é, sem vínculo empregatício, devendo, entretanto, estar disponível para compa



cer à emissora quando convocado.

II.2.1 - Nesse caso, deverá ser observado o disposto no artigo 13 e seu parágrafo único da Resolução nº 247 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de 16 de abril de 1977.

II.3 - Para as emissoras constantes do grupo IV o responsável técnico deverá ter habilitação específica a nível de 2º grau, nos termos da Resolução nº 262 do mesmo Conselho, de 28 de julho de 1979, com vínculo empregatício com a entidade, nos termos da legislação vigente.

II.4 - Para as emissoras constantes dos grupos I, II e III, além dos profissionais mencionados em II.1 e II.2, as entidades devem manter em seu quadro de pessoal, técnico de 2º grau sob supervisão daqueles.

II.5 - Quando uma entidade possuir mais de uma concessão ou permissão para execução dos serviços nas condições do mencionado nos grupos I e II, na mesma localidade, a responsabilidade técnica pela execução dos mesmos, poderá ser acumulada por um único engenheiro.

III - As emissoras constantes dos grupos I, II e III deverão enquadrar-se às disposições desta Portaria até 01 de julho de 1982.

IV - As emissoras constantes dos grupos IV deverão enquadrar-se às disposições desta Portaria até 01 de janeiro



de 1984.

V - Os atuais responsáveis técnicos das emissoras de radiodifusão que não satisfaçam às condições do item II desta Portaria, poderão continuar a exercer a função dentro dos prazos estipulados no item IV, desde que requeiram seu registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), nos termos da Resolução nº 261, de 22 de junho de 1979, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações